



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 269/2014

São Luís, 20 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	9
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 793 DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9138/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Conselheiro deste Tribunal, para participar da 1º Jornada de Contabilidade Pública do TCE/MG, no período de 22 de setembro de 2014, na cidade de Minas Gerais/BH.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Minas Gerais/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 785, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Interrupção de férias de Conselheiro Substituto.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, Inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2011, do Conselheiro-Substituto Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 240/2014, na data de 15/08/14, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno, conforme Processo nº 9461/2014/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA N.º 789 DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 9246/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei 9.250/95, à servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Gestão Patrimonial deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua mãe Nair Pereira de Assunção.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo n.º 1580/2010 - TCE**

Natureza: Prestação de contas dos gestores da administração indireta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra

Embargante: Valdirene Santos Gomes, CPF nº 749.143.753-20, residente e domiciliada na Rua Silva Jardim, nº 79, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB-MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1066/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 411/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Senhora Valdirene Santos Gomes ao Acórdão PL-TCE nº 1066/2013, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 317/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – negar provimento aos embargos de declaração, mantendo intactos todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1066/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25/02/2014;

III – intimar a Senhora Valdirene Santos Gomes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7340/2009-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas n.º 3460/2005-TCE

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Reinaldo Penha Filho, CPF nº 137.734.703-63, residente na Rua Miguel Couto, nº 61, Monte Castelo, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 600/2007

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto pelo Presidente da Câmara de São Bento, Sr. Reinaldo Penha Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 600/2007. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Exclusão do débito. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 308/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão da prestação de contas anual de gestão do Sr. Reinaldo Penha Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Bento no exercício financeiro de 2004, interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 600/2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos arts. 1º, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5535/2010 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de revisão, vez que interposto tempestivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

- I – excluir o débito imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 600/2007, no valor de R\$ 6.310,00 (seis mil, trezentos e dez reais);
- II – reduzir a multa de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), aplicada na alínea “c” do acórdão recorrido, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- III – manter o Acórdão PL-TCE nº 600/2007 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2004;
- IV – intimar o Sr. Reinaldo Penha Filho, através da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);
- V – enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- VI – encaminhar uma via original deste Acórdão para a Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para que proceda à execução da multa imposta, no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Sr. Reinaldo Penha Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2715/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Embargante: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida João da Mata e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB-MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 412/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem ao Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2013, que trata da Prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 316/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – negar provimento aos embargos de declaração, mantendo intactos todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25/02/2014;

III – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2716/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Embargante: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Avenida João da Mata e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB-MA nº 11.925; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 1067/2013, Acórdão PL-TCE nº 1068/2013,

Acórdão PL-TCE nº 1069/2013 e Acórdão PL-TCE nº 1070/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 413/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem ao Acórdão PL-TCE nº 1067/2013, ao Acórdão PL-TCE nº 1068/2013, ao Acórdão PL-TCE nº 1069/2013 e ao Acórdão PL-TCE nº 1070/2013, referentes, respectivamente, à Tomada de Contas da Administração Direta, ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 323/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – negar provimento aos embargos de declaração, mantendo intactos todos os termos dos Acórdãos PL-TCE nº 1067/2013, nº 1068/2013, nº 1069/2013 e nº 1070/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25/02/2014.;

III – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe foram aplicados;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3487/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: José Henrique Maciel Silveira (CPF nº 280.341.633-68), residente na Av. Carolina, nº 297, Centro Parnarama/MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor José Henrique Maciel Silveira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 477/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, Senhor José Henrique Maciel Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 335/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, Senhor José Henrique Maciel Silveira, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Henrique Maciel Silveira, multas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art.

274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 362, UTCGE/NUPEC 2, de 27 de agosto de 2012, a seguir:

b1) divergência entre o valor retido e recolhido do INSS (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 3, item 3.3.1);

b2) o processo licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica, o edital e seus anexos não foram rubricados pela comissão de licitação, bem como deixaram de ser rubricados pela comissão e pelos licitantes os documentos de habilitação e as propostas, e ausência do contrato de prestação de serviço (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, no valor de R\$ 8.100,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 40, §§ 1.º e 2.º, 43, § 2.º, 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção 2, item 2.3.2.2);

b3) ausência de comprovação de aprovação da lei que regulamentou o subsídio dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 74,93%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29, VI, 29-A, 61 a 69 da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, item XI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção 6, itens 6.1.2.1 e seção 7, item 7.2);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Parnarama, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 3, item 3.3.1, seção 7, item 7.2);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Henrique Maciel Silveira, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 8.258/2005, no art. 274, § 3.º III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres deixarem de ser enviados a este TCE por meio do Sistema Finger TCE/MA LRF-NET, apontado na seção 8, item 8, do RIT n.º 362/2012;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.200,00 (R\$ 12.000,00 + 1.200,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Henrique Maciel Silveira;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da divergência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2726/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 180, Bairro Porto Grande, São Bento, CEP 65.235-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e Acórdão n.º 62/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, relativo à Prestação de Contas anual de governo do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 62/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 478/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e ao Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;
- c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 62/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2730/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Bento

Recorrentes: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 149, Centro São Bento, CEP 65.235-000; e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues (CPF n.º 925.223.943-04), residente na Avenida São Sebastião, s/n.º, Alegre, São Bento, CEP 65.235-00

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Antônio Gonçalves Marques Filho

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 63/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e pelo Tesoureiro, Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 63/2014, relativo à Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 63/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 479/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de São Bento, de responsabilidade do Senhores Luiz Gonzaga Barros e do Senhor Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 63/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 63/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2732/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Bento

Recorrentes: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 180, Bairro Porto Grande, São Bento, CEP 65.235-000; e Maria da Conceição Viana Moniz – Secretária de Educação (CPF n.º 100.105.563-20), residente na Avenida São Sebastião, s/n.º, Alegre, São Bento, CEP 65.235-00

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 65/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Maria da Conceição Viana Moniz. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 65/2014, relativo ao FUNDEB, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 65/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 480/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e da Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 65/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 65/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2735/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 180, Bairro Porto Grande, São Bento, CEP 65.235-000; e Arcângela de Jesus Moreira – Secretária de Saúde (CPF n.º 795.628.413-91), residente na Rua Coronel Luís Reis, s/n.º, Centro, São Bento, CEP 65.235-00

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 64/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Arcângela de Jesus Moreira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 64/2014, relativo ao FMS, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 64/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 481/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Luís Gonzaga Barros e da Senhora Arcângela de Jesus Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 64/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 64/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2742/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Recorrentes: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luiz Reis, n.º 180, Bairro Porto Grande, São Bento, CEP 65.235-000; e Diana Maria Soares – Secretária de Assistência Social (CPF n.º 075.983.783-04), residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/n.º, Centro, São Bento, CEP 65.235-00

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA n.º 7.405; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 66/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e pela Senhora Diana Maria Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 66/2014, relativo ao FMAS, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 66/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 482/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros e da Senhora Diana Maria Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 66/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 66/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5541/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Souza- CPF: 09565442315, Endereço: Travessa dos Acapus, Quadra 28A, nº 07- Renascença , CEP: 65075-020, São Luís/MA; João dos Santos Mello Amorim-CPF: 17900824391, Endereço: Rua 03, S/N, Centro, CEP: 65204-000, Presidente Sarney /MA; Edison Bispo Chagas-CPF: 03527840320, Endereço: Rua 01, S/N, Pimenta “Centro”, CEP: 65204-000, Presidente SarneyMA; Ricardo Jorge Murad-CPF: 10031243304, Endereço: Av. Ivar Saldanha nº 139, Olho D' Água, CEP: 65065-485, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Instauração de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 466/2007 – SES. Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 14/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 466/2007 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Sarney/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 95/2014 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar pela irregularidade do Convênio nº 466/2007 – SES, conforme art. 22,I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) condenar o responsável, Senhor João dos Santos Mello Amorim, ao pagamento de débito no valor de R\$ 579.232,44 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, em razão dos prejuízos causados ao erário estadual, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) condenar os responsáveis, Senhor João dos Santos Mello Amorim, ao pagamento de débito, no valor de R\$ 17.914,40 (dezessete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos) acrescido de atualização monetária, em virtude dos danos ao erário municipal, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) aplicar aos responsáveis multas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas

do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 67, III da Lei Orgânica deste Tribunal, ensejando a ineficácia da diligência da fiscalização, sendo:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor João dos Santos Mello Amorim - prefeito na época;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Ricardo Jorge Murad - Secretário de Estado da Saúde atual;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edison Bispo Chagas - prefeito sucessor;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para as providências necessárias, conforme art. 74, da Lei 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10701/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Suzana Gouveia de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Suzana Gouveia de Souza, beneficiária de Manoel Guilherme de Souza, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 635/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a pensão concedida a Suzana Gouveia de Souza (filha menor), beneficiária de Manoel Guilherme de Souza, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 28,33% (vinte e oito vírgula trinta e três por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor, outorgada pelo Ato datado de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 255/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9954/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Waldineia Espínola Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Waldineia Espínola Rocha no cargo de especialista em saúde, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 826/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Waldineia Espínola Rocha, no cargo de especialista em saúde, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 25 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 24 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 96/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo

Procuradora de Contas

Processo nº 11072/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria do Socorro Ferreira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Socorro Ferreira de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais da Prefeitura Municipal de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 819/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Socorro Ferreira de Castro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de São Luís-MA, outorgada pelo Decreto nº 41.249, de 10 de junho de 2011, expedido pela Prefeitura de São Luís-MA – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 399/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo

Procuradora de Contas

Processo nº 12747/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Dilma Campos da Silva Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Dilma Campos da Silva Leite, servidora da Casa Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 834/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Dilma Campos da Silva, no cargo de assistente de administração, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão da Casa Civil, outorgada pelo Ato nº 1470/2013, de 07 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 401/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo

Procuradora de Contas

Processo nº 9947/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Izaura Roque Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Izaura Roque Ramos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 824/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Izaura Roque Ramos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, outorgada pelo Ato nº 1151/2013, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo

Procuradora de Contas

Processo nº 9957/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Zacarias José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Zacarias José dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 827/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Zacarias José dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1170/2013, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 93/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4657 / 2013

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – FMS – Fundo Municipal de Saúde

MUNICÍPIO : Brejo de Areia - MA

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Antônio de Jesus da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Antônio de Jesus da Silva, Tesoureiro e Ordenador de Despesas, do município de Brejo de Areia no exercício

de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4657/2013, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Brejo de Areia, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Tesoureiro e Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 5689/2014, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para, todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 5689/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 15/08/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

DITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4661 / 2013

ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

MUNICÍPIO : Brejo de Areia - MA

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Antônio de Jesus Sousa da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Antônio de Jesus Sousa da Silva, Tesoureiro e Ordenador de Despesas do município de Brejo de Areia no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4661/2013, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Brejo de Areia, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 5688/2014, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para, todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 5688/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 15/08/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3906/ 2013

ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar- MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Renato Ferreira Cunha

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Renato Ferreira Cunha, Superintendente e Ordenador de Despesas do município de Paço do Lumiar, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3906/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Superintendente e Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 5654/2014 - UTECEX 04 – SUCEX 13, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte

destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 5654/2014 – UTECEX 04 – SUCEX 13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 15/08/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :3979/ 2013

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Timon- MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Superintendencia de Desenvolvimento Urbano - SDU NORTE

EXERCÍCIO : 2013

RESPONSÁVEL : José Carvalho da Silva Alves Neto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. José Carvalho da Silva Alves Neto, Controlador Geral e Ordenador de Despesas do município de Timon, no exercício de 2013, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3979/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Superintendencia de Desenvolvimento Urbano - SDU NORTE, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Superintendente e Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 177/2013 – NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 177/2013 – NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 18/08/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Ref.: Proc. N.º 9407/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3371/2009, Tomada de Contas dos Fundos Municipais do Município de Água Doce do Maranhão, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9456/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5217/2011, Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Turilândia, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9457/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5188/2011, Tomada de Contas do FMS do Município de Turilândia, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9458/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5187/2011, Prestação de Contas do Município de Turilândia, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9459/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5190/2011, Tomada de Contas do FMAS do Município de Turilândia, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9581/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2197/2010, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joselândia, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9597/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5303/2011, do Município de Bacabeira, exercício 2014. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 19/08/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 9434/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Domingos Savio Fonseca Silva – Prefeito

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 7.554/2010, referente à Tomada de Contas Especial do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 19 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 9387/2014

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Requerente: Sr. Cloves Saraiva Borralho – Ex-Presidente

Procurador: Srª. Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3968/2011

DESPACHO Nº 1132/2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3968/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de agosto de 2014

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 9446/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Requerente: Sr. Henrique Caldeira Salgado – Ex-Prefeito

Procurador: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 7871/2011

DESPACHO Nº 1134/2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 7871/2011, que trata da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 046/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de Pindaré Mirim no exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 18 de agosto de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

